



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1000 - 09 de fevereiro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

DECRETO Nº. 012, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Barreiras - BA e revoga os Decretos n. 062/2004, de 16 de fevereiro de 2004 e 034/2009, de 24 de abril de 2009.

A PREFEITA DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70 e 71 da Lei Orgânica do Município de Barreiras,

D E C R E T A:

Art. 1 – Os servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Barreiras - BA, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2 – Considera-se, para fins deste Decreto:

I. **Consignatário:** destinatário dos créditos resultantes das consignações.

II. **Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário.

III. **Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:

- contribuição para a seguridade e previdência social;
- imposto de renda;
- contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988;
- pensão alimentícia judicial;
- reposição ou indenização ao Município.

IV. **Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

- contribuição em favor de partido políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;
- contribuição em favor de cooperativa;
- contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito, concedidos pelas instituições referidas no artigo 4º, inciso III.

Art. 3 – A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4 – Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I. as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II. os sindicatos de trabalhadores;

III. os bancos públicos ou privados;

IV. as associações, clubes, e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V. as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5 – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 70% (setenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1.º – Do limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput deste artigo, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos e/ou financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2.º – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 6 - Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o consignante em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá os descontos relativos às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

I. Contribuição para associações de classes dos servidores.

II. Contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural.

III. Contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

IV. Amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de créditos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras.

V. Prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira.

VI. Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7 - A critério do Município, o Consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1% (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento ao seu favor.

Art. 8 - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência de pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1000 - 09 de fevereiro de 2010 - ANO 05

A T O S • O F I C I A I S • D O • E X E C U T I V O

Art. 10 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

I. Mediante pedido escrito do consignatário.

II. Mediante pedido escrito de servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas no artigo 6º, incisos IV e V.

Art. 11 – Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12 – A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 13 – O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14 – O Secretário Municipal da Administração estabelecerá em resolução:

I. As normas complementares deste Decreto.

II. O procedimento de credenciamento dos consignatários.

III. O valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15 – Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Barreiras - BA serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 16 – O Secretário Municipal de Administração solucionará os casos omissos, através de ato específico.

Art. 17 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos n. 062/2004, de 16 de fevereiro de 2004 e 034/2009, de 24 de abril de 2009.


Jusmari Oliveira
Prefeita Municipal